

## **PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução sobre emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil - RBAC 90 e 91, nos termos da minuta anexa.

## **ANEXO**

### **RESOLUÇÃO N° XX, XXXXX DE XX DE 2025**

Aprova a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 90 e a emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91.

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos IV, X, XXX e XLVI da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.066364/2023-91, deliberado e aprovado na XX Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em xx de xxxx de 2025,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Emenda nº 03 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 90 (RBAC nº 90), intitulado "Requisitos para Operações Especiais de Aviação Pública", consistente da seguinte alteração:

**"90.155 .....**

.....

(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial. Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC, a UAP somente poderá iniciar a condução do treinamento segundo o programa proposto após a obtenção da aprovação inicial. A ANAC avaliará a eficácia do programa ao longo de sua aplicação, notificando a UAP, quando for necessário, de deficiências a serem corrigidas.

....."(NR)

Art.2º Aprovar a Emenda nº 06 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 91 (RBAC nº 91), intitulado "Requisitos Gerais de Operação para Aeronaves Civis", consistente das seguintes alterações:

**"91.1073 .....**

(a) .....

.....

(2) obter da ANAC aprovação inicial e aprovação final do programa de treinamento;

....."

**"91.1077 .....**

.....

(b) Se o programa de treinamento ou a revisão proposta atender a esta Subparte, a ANAC concederá, por escrito, uma aprovação inicial. Exceto se estabelecido de outra forma pela ANAC, o administrador do programa somente poderá iniciar a condução do treinamento segundo o programa

proposto após a obtenção da aprovação inicial. A ANAC avaliará a eficácia do programa ao longo de sua aplicação, notificando o administrador do programa, quando for necessário, de deficiências a serem corrigidas.

..... "(NR)

Parágrafo único. Os Regulamentos de que trata este artigo encontram-se publicados no Boletim de Pessoal e Serviço – BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e igualmente disponíveis em sua página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em [data de publicação].

**ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO**

Diretor-Presidente Interino



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico**, em 18/02/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11086383** e o código CRC **925F8281**.